

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2025

Dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no território nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado MÁRCIO JERRY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, de autoria do Deputado Kim Katagui, dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposição assegura aos pais ou responsáveis legais o direito de acompanhar a criança diagnosticada com TEA durante todo o período de realização de atendimentos clínicos e terapêuticos, em instituições públicas ou privadas de saúde e de atendimento especializado, em todo o território nacional. O texto prevê que o direito de acompanhamento poderá ser restringido apenas em casos excepcionais, quando houver contraindicação técnica devidamente fundamentada pelo profissional responsável, com registro da justificativa no prontuário da criança.

A proposição estabelece, ainda, que as instituições de saúde, clínicas especializadas e demais estabelecimentos que prestem serviços clínicos e terapêuticos à criança com TEA deverão adotar as medidas



necessárias à garantia do referido direito, respeitadas as normas sanitárias, de segurança e de atendimento humanizado.

Por fim, o projeto prevê penalidades em caso de descumprimento, consistentes em advertência, multa, suspensão temporária do alvará de funcionamento e apuração de responsabilidade administrativa, conforme o caso.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, foi apresentado, em 13/5/2026, parecer da Relatora, Deputada Julia Zanatta (PL-SC), pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo, o qual foi aprovado em 20/5/2026. O texto aprovado naquela Comissão propõe alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos de crianças com Transtorno do Espectro Autista.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, que busca assegurar a crianças com Transtorno do Espectro Autista – TEA o direito à presença de pais ou responsáveis legais durante atendimentos clínicos e terapêuticos.



A matéria é meritória. O acompanhamento familiar pode desempenhar papel decisivo no cuidado de crianças com TEA, especialmente em atendimentos clínicos, terapêuticos, multiprofissionais e demais procedimentos de saúde. A presença de pessoa de referência pode reduzir ansiedade, favorecer a comunicação com a equipe profissional, contribuir para a regulação emocional e comportamental e facilitar a continuidade das orientações no ambiente familiar.

Essa participação não deve ser compreendida como interferência indevida na autonomia técnica dos profissionais de saúde, mas como elemento de cuidado centrado na pessoa, na família e nas necessidades específicas da criança ou do adolescente com TEA. Quando adequadamente orientada, a presença familiar pode ampliar a efetividade do acompanhamento terapêutico e fortalecer o vínculo entre família, equipe e usuário.

A proposição também se harmoniza com a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Referida Lei reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e estabelece diretrizes voltadas à atenção integral às necessidades de saúde, ao diagnóstico precoce, ao atendimento multiprofissional e à formação e capacitação de profissionais, pais e responsáveis.

Além disso, a matéria dialoga com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que já reconhecem, em diferentes contextos, a importância da presença de acompanhante e da proteção integral em situações de cuidado em saúde. O projeto ora examinado avança ao tratar especificamente dos atendimentos clínicos e terapêuticos, inclusive ambulatoriais, que são frequentes na rotina de crianças e adolescentes com TEA.

No âmbito da Comissão de Saúde, o Substitutivo apresentado representou avanço relevante em relação ao texto original. Em primeiro lugar, porque incorporou a matéria à Lei nº 12.764, de 2012, conferindo maior organicidade ao ordenamento jurídico e evitando a criação de lei autônoma sobre tema que já possui marco normativo próprio. Em segundo lugar, porque



suprimiu o regime sancionatório específico constante do projeto original, que previa advertência, multa, suspensão temporária de alvará de funcionamento e apuração de responsabilidade administrativa.

Tal supressão é adequada. Embora seja legítima a preocupação com a efetividade da norma, a criação de penalidades administrativas próprias, especialmente com previsão de suspensão de alvará, poderia gerar insegurança jurídica, por envolver competências administrativas de diferentes entes federativos e órgãos de fiscalização, em especial no campo sanitário e de funcionamento de estabelecimentos de saúde.

Por essa razão, esta Comissão acolhe a solução central adotada pela Comissão de Saúde: inserir o direito ao acompanhamento familiar no âmbito da Lei nº 12.764, de 2012, e não instituir regime sancionatório autônomo.

Não obstante, à luz da competência desta Comissão, entendemos necessário aperfeiçoar o Substitutivo da Comissão de Saúde, a fim de conferir maior precisão ao direito assegurado e melhor compatibilizá-lo com a proteção integral da criança e do adolescente com deficiência.

O primeiro ajuste consiste em ampliar o alcance da regra para abranger também adolescentes com TEA. Embora o projeto original se refira apenas a crianças, adolescentes também podem necessitar de acompanhamento durante atendimentos clínicos, terapêuticos e procedimentos de saúde. Essa ampliação, contudo, deve ser acompanhada da preservação da autonomia progressiva do adolescente, de sua privacidade e do sigilo profissional, para que a presença familiar seja compatível com o melhor interesse da pessoa atendida.

O segundo ajuste consiste em explicitar que o direito ao acompanhamento não é absoluto. O projeto original já previa que o acompanhamento poderia ser restringido em casos excepcionais, mediante contraindicação técnica devidamente fundamentada e registrada em prontuário. O Substitutivo da Comissão de Saúde, embora tenha aperfeiçoado outros pontos, suprimiu essa salvaguarda. Entendemos conveniente restabelecê-la, com maior densidade normativa.



Em determinados atendimentos, a presença do acompanhante pode precisar ser limitada por razões de segurança, biossegurança, proteção radiológica, sigilo profissional, privacidade, autonomia progressiva do adolescente, efetividade do procedimento ou suspeita de violência, abuso, negligência, exploração ou conflito de interesses envolvendo o próprio acompanhante. Nesses casos, a restrição deve ser excepcional, temporária, fundamentada pelo profissional responsável e registrada no prontuário.

Essa solução preserva o direito ao acompanhamento como regra, mas evita interpretações absolutas que poderiam comprometer o melhor interesse da criança ou do adolescente, a segurança do atendimento ou a atuação técnica da equipe profissional.

O terceiro ajuste busca equilibrar o direito ao acompanhamento com os deveres mínimos do acompanhante. Assim, o Substitutivo anexo prevê que a pessoa que acompanha a criança ou o adolescente deverá observar normas sanitárias, de segurança, de organização do serviço e de sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

O Substitutivo ora apresentado preserva integralmente o mérito do projeto original e acolhe a solução legislativa adotada pela Comissão de Saúde, mas promove os ajustes necessários para maior segurança jurídica, adequação técnica e proteção integral das crianças e adolescentes com TEA.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.183, de 2025, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.183, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à criança e ao adolescente com transtorno do espectro autista o direito a acompanhante durante atendimentos clínicos, terapêuticos, multiprofissionais e demais procedimentos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para assegurar à criança e ao adolescente com transtorno do espectro autista o direito à presença de acompanhante durante atendimentos clínicos, terapêuticos, multiprofissionais e demais procedimentos de saúde.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A criança e o adolescente com transtorno do espectro autista têm direito à presença de um dos pais, de responsável legal ou de pessoa por qualquer deles indicada durante a realização de atendimentos clínicos, terapêuticos, multiprofissionais e demais procedimentos de saúde realizados em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 1º O direito previsto no caput compreende, sempre que compatível com o atendimento ou procedimento, a permanência do acompanhante durante sua realização, bem como o recebimento de orientações necessárias à continuidade dos cuidados, resguardados o sigilo profissional, a privacidade e a autonomia progressiva do adolescente.

§ 2º A presença do acompanhante poderá ser restringida apenas de forma excepcional, pelo tempo estritamente necessário, mediante justificativa fundamentada do profissional responsável, registrada no prontuário, quando:

I - houver risco à segurança da criança ou do adolescente, do acompanhante, dos demais usuários ou da equipe profissional;



II - houver incompatibilidade com normas sanitárias, de biossegurança, de proteção radiológica ou de segurança do serviço;

III - a presença do acompanhante comprometer, de forma demonstrável, a efetividade do atendimento ou procedimento;

IV - a restrição for necessária à preservação do sigilo profissional, da privacidade ou da autonomia progressiva do adolescente; ou

V - houver suspeita de violência, abuso, negligência, exploração ou conflito de interesses envolvendo o acompanhante.

§ 3º Na hipótese de restrição prevista no § 2º, deverá ser assegurada, sempre que possível e compatível com o melhor interesse da criança ou do adolescente, forma alternativa de acompanhamento, informação ou acolhimento.

§ 4º O acompanhante deverá observar as normas sanitárias, de segurança, de organização do serviço e de sigilo das informações de saúde de que tiver conhecimento em razão do acompanhamento.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo dos direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, bem como das normas éticas, profissionais, sanitárias e de proteção aplicáveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Relator

